



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI**

**Autoria: Carminha Paiva**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação da informação e da divulgação da presença de alimentos alergênicos nos cardápios dos estabelecimentos de comercialização de alimentos.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam os bares, restaurantes, hotéis, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatessens, padarias e outros estabelecimentos que comercializem produtos prontos para o consumo imediato, obrigados a manter nos cardápios, menus e afins a informação sobre a presença de alimentos alergênicos, de acordo com Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Parágrafo único – Consideram-se alimentos alergênicos os constantes no Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Art. 2º – A informação sobre a presença de alimentos alergênicos deverá constar nos cardápios, menus e afins de acordo com as especificações dos artigos 6º ao 8º da RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Art. 3º – Os restaurantes do tipo self-service ou que tenham expositores de alimentos deverão colocar as informações na etiqueta de identificação do alimento.





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 4º – A relação dos cardápios, menus e afins de que trata o caput do art. 1º poderá ser elaborada e assinada por nutricionista, com o respectivo número de sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 5º – O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º – O prazo para os estabelecimentos promoverem as adequações necessárias na rotulagem dos produtos abrangidos por esta Lei é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A saúde pública, a segurança alimentar e o direito à informação são princípios fundamentais que devem nortear as políticas legislativas de um Estado comprometido com o bem-estar da população. Nesse cenário, torna-se imprescindível um projeto de lei que estabeleça a obrigatoriedade da especificação e divulgação clara da presença de alimentos alergênicos nos cardápios de todos os estabelecimentos que comercializam alimentos, sejam eles restaurantes, lanchonetes, padarias, cantinas, bares ou demais serviços de alimentação.

Diante disso, a ausência de informações claras e acessíveis sobre a composição dos alimentos servidos ao consumidor é um fator de risco inaceitável. Tal lacuna legislativa representa uma grave omissão que compromete o direito à saúde e à informação do consumidor.

Este projeto de lei determina a inclusão de informações claras sobre a presença de alergênicos nos cardápios físicos e digitais, assim como a obrigação de treinar os funcionários para responder adequadamente às dúvidas





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

dos clientes quanto à composição dos pratos, é uma medida de proteção à vida, à saúde e à integridade do consumidor. Tal legislação, além de cumprir o que já prevê o Código de Defesa do Consumidor, daria transparência ao serviço prestado e promoveria a responsabilidade social dos estabelecimentos.

Sob o ponto de vista técnico, essa medida pode ser facilmente implementada. Com o apoio de orientações das autoridades sanitárias e nutricionistas, os estabelecimentos poderão adaptar seus cardápios com símbolos universais, legendas explicativas e alertas visuais, garantindo que as pessoas alérgicas possam fazer escolhas alimentares seguras, conscientes e informadas. Além disso, a exigência da atualização constante dessas informações reforça o compromisso do setor com a saúde dos clientes e a qualidade dos serviços prestados.

Do ponto de vista social e ético, tal legislação representa um passo importante rumo a uma sociedade mais inclusiva, empática e consciente das necessidades específicas de grupos vulneráveis. A falta de informação sobre a presença de alergênicos não é um simples descuido: trata-se de um fator de risco evitável, que, quando negligenciado, pode causar graves consequências à saúde dos consumidores, gerando, inclusive, responsabilidade civil e penal para os estabelecimentos em caso de danos.

Além disso, o projeto de lei fomentaria boas práticas no setor alimentício, incentivando a padronização da informação e promovendo maior confiança entre consumidores e prestadores de serviço. A transparência nas relações de consumo é um princípio básico para o fortalecimento da cidadania, e garantir que os consumidores saibam exatamente o que estão ingerindo é um dos pilares para esse processo.

Portanto, a criação de uma lei que torne obrigatória a especificação e divulgação de alimentos alergênicos nos cardápios de estabelecimentos de comercialização de alimentos é não apenas legítima, mas urgente e necessária. Trata-se de uma medida preventiva, educativa e inclusiva, que valoriza a vida, protege a saúde e fortalece a confiança entre consumidores e empresas. Cabe ao





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Poder Legislativo assumir esse compromisso, dando voz a milhões de pessoas que convivem diariamente com restrições alimentares severas e que necessitam, com urgência, de uma proteção legal efetiva e clara. A aprovação desse projeto de lei representará um avanço significativo na construção de um sistema alimentar mais justo, seguro e humanizado.

Aracaju/SE. 14 de abril de 2026.

**CARMINHA PAIVA**

Deputada Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003900390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carminha Paiva** em 14/04/2026 10:42

Checksum: **E2055D1343AADC8599408C04A6BAB96D5A8DFCB232F5F33DDFE7480F8B8A4C36**

